



PREFEITURA DE BENEDITO NOVO
CNPJ: 83.102.780/0001-08
Rua Celso Ramos, 5.070 – Centro - Benedito Novo - SC
CEP: 89.124-000 – FONE/FAX (47) 3385-0487
Home Page: www.beneditonovo.sc.gov.br

MUNICÍPIO DE BENEDITO NOVO
PARECER JURÍDICO
DO ASSESSOR JURÍDICO

ASSUNTO: Recurso interposto por Jobis Rodrigues da Silva - ME.

Intróito/Relatório:

Trata-se recurso interposto por Jobis Rodrigues da Silva - ME., contra decisão proferida em processo de licitação que habilitou e declarou vencedora a Imunizadora Belli Ltda.

Como fundamento a interposição do recurso alega que não foi observado pela comissão de licitação as exigências contidas no Edital.

Aponta que a vencedora apresenta Atestado de Capacidade Técnica, que não contempla as exigências do Edital.

É o relatório.

Da Tempestividade

Conforme dispõe o inciso XVIII do artigo 4º da Lei nº10.520/02, o prazo para apresentação das razões do recurso é de três (03) dias.

A Lei nº 9.784/99 em seu artigo 66 estabelece a contagem de prazo em procedimentos administrativos:

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado



PREFEITURA DE BENEDITO NOVO
CNPJ: 83.102.780/0001-08
Rua Celso Ramos, 5.070 – Centro - Benedito Novo - SC
CEP: 89.124-000 – FONE/FAX (47) 3385-0487
Home Page: www.beneditonovo.sc.gov.br

antes da hora normal.

Assim tendo uma ou mais licitantes manifestado interesse em interpor recurso, a estas é franqueado o prazo de três dias corridos para apresentação de seu recurso(razões) e, independentemente de qualquer tipo de notificação, ao término desse prazo automaticamente se abre o prazo subsequente de mais três dias corridos para as demais licitantes apresentarem suas impugnações (contrarrazões) – observando a regra geral para contagem de prazos, conforme consta no artigo 110 da Lei Geral de Licitações.

Neste sentido dispõem a Lei Geral de Licitações:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

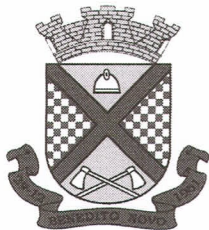
Denota-se que tanto o conhecimento da licitante vencedora como a publicação da ata ocorreram em 16/07/2020 e o recurso foi interposto no dia 21/07/2020. Assim, temos que o recurso é intempestivo.

Não obstante a intempestividade primando pelos princípios norteadores da administração pública passamos a análise da tese ventilada no recurso interposto.

Do Julgamento

1. Da falta de Capacidade Técnica.

A recorrente alega que a licitante vencedora não apresentou atestado de capacidade técnica de “Controle de Morcegos”.



PREFEITURA DE BENEDITO NOVO
CNPJ: 83.102.780/0001-08
Rua Celso Ramos, 5.070 – Centro - Benedito Novo - SC
CEP: 89.124-000 – FONE/FAX (47) 3385-0487
Home Page: www.beneditonovo.sc.gov.br

O edital assim prescreve:

5.1.4 - Qualificação Técnica:

5.1.4.1 - Comprovação de que a licitante prestou, sem restrições, **serviços de natureza semelhante** ao objeto do presente Edital, **através da apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica** compatível com o item cotado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente assinado por responsável, com nome legível.

5.1.4.2 – Apresentação de Licença Sanitária de transporte, para o veículo utilizado no transporte dos produtos saneantes, conforme Resolução Anvisa RDC nº 52, de 22 de outubro de 2009.

5.1.4.3 – Apresentação de Licença Ambiental ou documento equivalente concedida por órgão ambiental competente, conforme Resolução Anvisa – RDC nº 52, de 22 de outubro de 2009.

5.1.4.4 - Registro do responsável técnico da licitante junto ao Conselho Profissional competente, conforme Resolução Anvisa – RDC nº 52, de 22 de outubro de 2009.

Assim assiste razão a recorrente pois as exigências editalícias são clara no sentido de um atestado de capacidade técnica de natureza semelhante. Toda a regra jurídica que restringe a competição deve ser interpretada restritivamente. Não cabe ao interprete ampliar as restrições que não estão contidas no edital.

A capacidade técnica a ser exigida no edital não pode ferir o caráter competitivo da licitação.

Entendo que a licitante vencedora atendeu os requisitos do edital, em apreço o atestado de Capacidade Técnica emitido pelo SENAT.

Dessa forma, por todos os argumentos ora expostos, tenho que as razões do recurso interposto é intempestivo. Acorado nos princípios constitucionais



PREFEITURA DE BENEDITO NOVO
CNPJ: 83.102.780/0001-08
Rua Celso Ramos, 5.070 – Centro - Benedito Novo - SC
CEP: 89.124-000 – FONE/FAX (47) 3385-0487
Home Page: www.beneditonovo.sc.gov.br

elencados no artigo 37 da Constituição Federal analiso o mérito e neste ponto rejeito os fundamentos pelas razões acima expostas. Assim após as publicações de praxe e transcorrido o prazo para interposição de recurso seja adjudicado o objeto licitado a empresa vencedora.

Portanto, opino pelo indeferimento dos recursos interpostos.

Nestes termos.

EIS O PARECER.

Benedito Novo/SC, 06 de agosto de 2020.

JAIRO RAFAEL PERSUHN
OAB/SC 51055